

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

65/02

- Lido EM SESSÃO.
- CóPIAS AOS EDIS
- AS COMISSÕES.
- IBIÚNA, 26/05/2003.

PROJETO DE LEI N° 268 /2003

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S. I. M."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a câmara municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S. I. M., para prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos artesanalmente, comercializados no atacado ou no varejo, destinados ao consumo humano e animal.

Parágrafo único – Os produtos finais de que trata esta lei somente poderão ser comercializados no âmbito deste município.

Artigo 2º – Estão sujeitas a inspeção prevista nesta lei.

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias – primas deles derivados;
- b) O leite e seus derivados;
- c) O ovo e seus derivados;
- d) O mel, cera de abelha e outros produtos de colméia;
- e) Os doces, compotas e temperos;
- f) Os legumes, verduras e as flores.
- g) Os licores "artesanais."

Artigo 3º – A fiscalização de que trata o artigo 1º far-se-á nos termos da Lei federal N° 7.889/89, e será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos industriais especializados;

III – nos entrepastos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

IV – nas casas atacadistas e varejistas.

Artigo 4º – Compete ao Departamento de saúde e ao Departamento de agricultura e abastecimento, ambos da prefeitura, em conjunto ou isoladamente, a fiscalização prevista no artigo anterior.

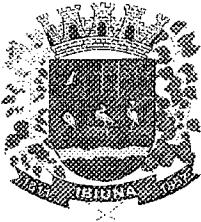
Segue fls. 02.

Vereador

Salvador Alves dos Santos

Estrada Dr. José Pires Castanho Filho, Km 1 – CX. Postal 249
18150-000 – Bairro Piai – Ibiúna – SP.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 10 DE JUNHO DE 2003
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

13

Projeto de Lei Nº 268 /2003 - fls. 02.

Artigo 5º – todos os estabelecimentos que se destinem à produzir artesanalmente ou a comercializar no atacado e no varejo os produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo humano e animal, devem ser previamente registrados na prefeitura e possuir Alvará Sanitário das instalações fornecido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 6º – As pessoas envolvidas na manipulação direta e indireta dos produtos devem possuir Carteira de Saúde, com validade anual e vestimenta adequada ao trabalho, conforme exigências da Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 7º – O departamento de Saúde e o Departamento de Agricultura e abastecimento, em conjunto ou isoladamente, registrarão e inspecionarão o produto que posteriormente estará autorizado a ser comercializado.

Artigo 8º – A rótulo do produto deve mostrar no mínimo:

- a) a composição;
- b) a data da embalagem;
- c) a data de validade;
- d) nome e endereço do produtor responsável e a autorização do S.I.M. com sua inscrição municipal.

Artigo 9º – Sem prejuízo do cumprimento desta lei, a rotulagem dos produtos deverá atender as exigências da legislação estadual e federal vigentes.

Artigo 10º – Deverá ser criado no município um espaço alternativo e adequado para a venda de produtos artesanais.

Artigo 11º – para facilitar e incentivar a inclusão social dos produtores artesanais, o poder executivo deverá propor convênios legais com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da secretaria de Agricultura e Abastecimento e Secretaria de Ciência e tecnologia ou com entidades não governamentais sem fins lucrativos para proporcionar-lhes treinamento em produção e venda.

PARÁGRAFO ÚNICO – O produtor rural de economia familiar deverá receber tratamento diferenciado de acordo com o inciso XXVI do artigo 5º da Constituição federal.

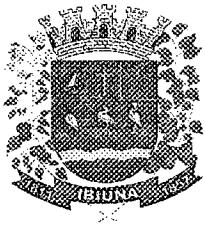
Artigo 12º – A eventual criação de taxa de inscrição ou de fiscalização será regulamentada através de Decreto do executivo municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Segue fls. 03

Vereador

Salvador Alves dos Santos

Estrada Dr. José Pires Castanho Filho, Km 1 – CX. Postal 249
18150-000 – Bairro Piai – Ibiúna – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

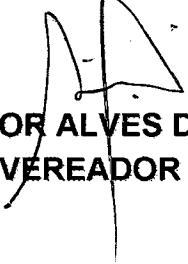
Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Projeto de Lei Nº 268/2003 - fls. 03

PL 268/04

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 20 DE MAIO DE 2003.


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
VEREADOR - PL

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição visto que é preciso criar um órgão legal que funcione como instrumento que incentive a geração do empreendedorismo em nosso município, e com isso evitar o êxodo rural e o aumento do desemprego em nosso Município, que sempre gera pobreza e exclusão dos menos favorecidos.

Vereador
Salvador Alves dos Santos
Estrada Dr. José Pires Castanho Filho, Km 1 – CX. Postal 249
18150-000 – Bairro Piai – Ibiúna – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

05/05/03

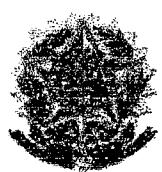
CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 268/2003 de autoria do Vereador Salvador Alves dos Santos foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de maio passado.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 26 de maio de 2003.

Amáuri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

06

LEI N° 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989.

"Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências."

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

" Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único.

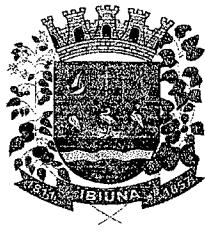
....."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de novembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

NELSON CARNEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. –

Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

07

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 268/2003

- Lido EM SESSÃO.
- Cópias AOS EPI'S.
- AS COMISSÕES
04/06/2003.

"Acrescenta alíneas ao Artigo 2º do Projeto de Lei Nº 268/2003"

"h - peixes de criadouros particulares;
i - cogumelos comestíveis como shiitake e cogumelo do sol;
j - palmitos comerciais como Imperial, Pupunha e do tipo coqueiro."

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 04 DE JUNHO DE 2003.

**JUVENAL DIAS RIBEIRO
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se a presente Emenda, pois com a adição das referidas alíneas pretende-se dar maior alcance no que diz respeito a prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos comercializados no atacado ou no varejo, destinados ao consumo humano e animal, objeto do referido Projeto de Lei.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
06.06.2003
EM 04 DE JUNHO DE 2003
REPRESENTANTE 1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de junho passado foi apresentado pelo Vereador Juvenal Dias Ribeiro a Emenda Aditiva nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 268/2003 de autoria do Vereador Salvador Alves dos Santos.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores e à disposição das Comissões para parecer da Emenda Aditiva.

Ibiúna, 05 de junho de 2003.

Emanuel Gabriel Vicira
Secretário da Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

ad, 09

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 268/2003

AUTORIA: VEREADOR SALVADOR ALVES DOS SANTOS

EMENDA ADITIVA N°. 01 – AUTORIA VEREADOR JUVENAL DIAS RIBEIRO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Vereador Salvador Alves dos Santos apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de maio de 2003, o Projeto de Lei nº. 268/2003 que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.”

O Vereador Juvenal Dias Ribeiro no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de junho passado apresentou a Emenda Aditiva ao Artigo 2º. do Projeto original.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original e a emenda Aditiva, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de instituir um Serviço Municipal para fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos artesanalmente, comercializados no atacado ou no varejo, destinados ao consumo humano e animal.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, e o Artigo 12 aponta que a eventual criação de taxa de inscrição ou fiscalização será regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal, pois visa instituir órgão de inspeção municipal que discipline o registro e a fiscalização de produtos fabricados artesanalmente dentro das normas legais.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 10

DE JUNHO DE 2003.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
VICE-PRESIDENTE

Paulo K. SASAKI
PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

10

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 268/2003 - fls. 02

SALVADOR ALVES DOS SANTOS
VICE PRESIDENTE

FORTUNATO COELHO RAMALHO
MEMBRO

JUVENTINO VIEIRA DIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

PAULO DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

RÓQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

MAGALY APARECIDA PRESTES PRETO
VICE - PRESIDENTE

JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 268/2003, bem como a Emenda Aditiva nº. 01 receberam parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social no expediente da Sessão Extraordinária do dia 10 de junho passado.

Certifico mais, na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 10 passado, colocado em primeira discussão e votação o Projeto de Lei nº. 268/2003, salvo a Emenda Aditiva nº. 01, foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores. Colocada em primeira discussão e votação a Emenda Aditiva nº. 01 também foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 268/2003, bem como a Emenda Aditiva nº. 01 foram os mesmos inscritos para segunda discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 17 p. futuro.

Ibiúna, 11 de junho de 2003.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

12

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

REQUERIMENTO:

LÁZARO ANTONIO DE FREITAS, Vereador desta Casa de Leis no final assinado, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer nos termos do Artigo 178 do Regimento o **DESTAQUE** do Parágrafo Único do artigo 1º. do Projeto de Lei no. 268/2003 que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.”

Justifica-se o pedido, pois do modo que está redigido o parágrafo único, os produtos que passarem pela inspeção somente poderão ser comercializados no município de Ibiúna.

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO

IBIÚNA, 17 DE JUNHO DE 2003.

LÁZARO ANTONIO DE FREITAS
VEREADOR VICE - LÍDER DO PMDB

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 17 DE 06 DE 2003
PRESIDENTE 1º SECRETARIO

Secretaria Administrativa
Recebido: 17/06/2003
Assinatura: A.P. 12/01

Vereador:
Lázaro Antonio de Freitas – PMDB
Av. Ver. Benedicto de Mello Júnior, 188
18150-000 - Ibiúna - SP.
Fone: (15) 3248-3601



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

13

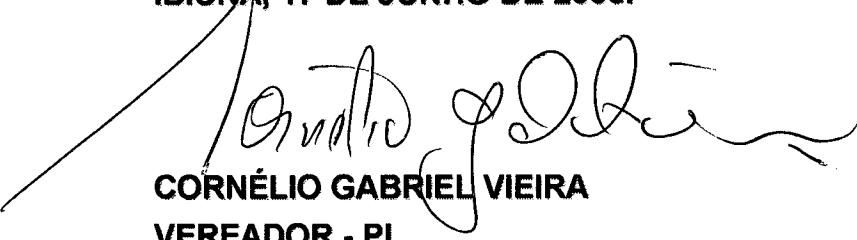
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

REQUERIMENTO:

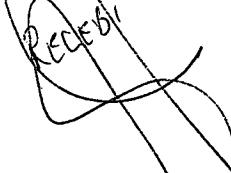
CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA, Vereador desta Casa de Leis no final assinado, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer nos termos do Artigo 178 do Regimento o **DESTAQUE** do Artigo 12 do Projeto de Lei no. 268/2003 que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.”

Justifica-se o pedido, pois com o destaque do Artigo 12, a criação da taxa de inscrição e de fiscalização não será imposta por esta Casa de Leis, ficando à critério do Executivo, se necessário futuramente, a implantação da taxa, através de competente Lei a ser analisada por esta Casa de Leis.

**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO
IBIÚNA, 17 DE JUNHO DE 2003.**


**CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
VEREADOR - PL**

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 17 DE 06 DE 2003
PRESIDENTE  1º SECRETÁRIO 

 17/06/2003
RECEBIDO

Vereador Cornélio Gabriel Vieira
Av. São Sebastião, 192 – sala 01 – Shopping Ibiúna



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 17 de junho passado foi apresentado o Requerimento de Destaque do Vereador Lázaro Antonio de Freitas ao parágrafo único do Artigo 1º. do Projeto de Lei nº. 268/2003, e também o Requerimento de Destaque do Vereador Cornélio Gabriel Vieira ao Artigo 12 do Projeto de Lei nº. 268/2003, Requerimentos de Destaques estes que colocados em votação nominal individualmente foram aprovados por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, colocado em segunda discussão e votação na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 268/2003, salvo a Emenda Aditiva nº. 01 e os Destaques, foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico ainda, que colocado em segunda discussão e votação na mesma Ordem do Dia a Emenda Aditiva nº. 01 foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores. Colocado em discussão e votação nominal o Destaque do Vereador Lázaro Antonio de Freitas ao parágrafo único do Artigo 1º. do Projeto de Lei nº. 268/2003 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores. Colocado em discussão e votação o Destaque do Vereador Cornélio Gabriel Vieira ao Artigo 12 do Projeto de Lei nº. 268/2003 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 268/2003, bem como da Emenda Aditiva nº. 01 e dos destaques foram os mesmos encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e referida Redação Final inscrita para segunda discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de junho futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 17 p. passado.

Ibiúna, 18 de junho de 2003.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N º 268/2003

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S. I. M."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a câmara municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S. I. M., para prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos artesanalmente, comercializados no atacado ou no varejo, destinados ao consumo humano e animal.

Artigo 2º – Estão sujeitas a inspeção prevista nesta lei.

a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias – primas deles derivados;

b) O leite e seus derivados;

c) O ovo e seus derivados;

d) O mel, cera de abelha e outros produtos de colméia;

e) Os doces, compotas e temperos;

f) Os legumes, verduras e as flores.

g) Os licores "artesanais."

h) Peixes de criadouros particulares;

i) Cogumelos comestíveis como Shitake e cogumelo do sol;

j) Palmitos comerciais como Imperial, Pupunha e do tipo coqueiro.

Artigo 3º – A fiscalização de que trata o artigo 1º far-se-á nos termos da Lei federal Nº 7.889/89, e será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos industriais especializados;

III – nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

IV – nas casas atacadistas e varejistas.

Segue fls. 02.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 22 DE JUNHO DE 2003
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

26/06/2003



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 268/2003 - fls. 02.

16

Artigo 4º – Compete ao Departamento de saúde e ao Departamento de agricultura e abastecimento, ambos da prefeitura, em conjunto ou isoladamente, a fiscalização prevista no artigo anterior.

Artigo 5º – todos os estabelecimentos que se destinem à produzir artesanalmente ou a comercializar no atacado e no varejo os produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo humano e animal, devem ser previamente registrados na prefeitura e possuir Alvará Sanitário das instalações fornecido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 6º – As pessoas envolvidas na manipulação direta e indireta dos produtos devem possuir Carteira de Saúde, com validade anual e vestimenta adequada ao trabalho, conforme exigências da Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 7º – O departamento de Saúde e o Departamento de Agricultura e abastecimento, em conjunto ou isoladamente, registrarão e inspecionarão o produto que posteriormente estará autorizado a ser comercializado.

Artigo 8º – A rótulo do produto deve mostrar no mínimo:

- a) a composição;
- b) a data da embalagem;
- c) a data de validade;
- d) nome e endereço do produtor responsável e a autorização do S. I. M. com sua inscrição municipal.

Artigo 9º – Sem prejuízo do cumprimento desta lei, a rotulagem dos produtos deverá atender as exigências da legislação estadual e federal vigentes.

Artigo 10 – Deverá ser criado no município um espaço alternativo e adequado para a venda de produtos artesanais.

Artigo 11 – para facilitar e incentivar a inclusão social dos produtores artesanais, o poder executivo deverá propor convênios legais com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da secretaria de Agricultura e Abastecimento e Secretaria de Ciência e tecnologia ou com entidades não governamentais sem fins lucrativos para proporcionar-lhes treinamento em produção e venda.

Segue fls. 03

16



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 268/2003 - fls. 03

✓ 13

PARÁGRAFO ÚNICO – O produtor rural de economia familiar deverá receber tratamento diferenciado de acordo com o inciso XXVI do artigo 5º da Constituição federal.

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO
MELLO, EM 24 DE JUNHO DE 2003.

Luiz Fernando Pereira
LUIZ FERNANDO PEREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cornélio Gabriel Vieira
CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
VICE-PRESIDENTE

Paulo K. Sasaki
PAULO KENJI SASAKI

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N º 261/2003

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S. I . M."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S. I . M ., para prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos artesanalmente, comercializados no atacado ou no varejo, destinados ao consumo humano e animal.

Artigo 2º – Estão sujeitas a inspeção prevista nesta lei.

a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias – primas deles derivados;

- j) O leite e seus derivados;
- k) O ovo e seus derivados;
- l) O mel, cera de abelha e outros produtos de colméia;

m) Os doces, compotas e temperos;

n) Os legumes, verduras e as flores;

o) Os licores "artesanais";

p) Peixes de criadouros particulares;

q) Cogumelos comestíveis como Shitake e cogumelo do sol;

i) Palmitos comerciais como Imperial, Pupunha e do tipo coqueiro.

Artigo 3º – A fiscalização de que trata o artigo 1º far-se-á nos termos da Lei federal Nº 7.889/ 89, e será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos industriais especializados;

III – nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

IV – nas casas atacadistas e varejistas.

Segue fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 261/2003 - fls. 02.

261/03-19

Artigo 4º – Compete ao Departamento de Saúde e ao Departamento de Agricultura e Abastecimento, ambos da prefeitura, em conjunto ou isoladamente, a fiscalização prevista no artigo anterior.

Artigo 5º – Todos os estabelecimentos que se destinem a produzir artesanalmente ou a comercializar no atacado e no varejo os produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo humano e animal, devem ser previamente registrados na prefeitura e possuir Alvará Sanitário das instalações fornecido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 6º – As pessoas envolvidas na manipulação direta e indireta dos produtos devem possuir Carteira de Saúde, com validade anual e vestimenta adequada ao trabalho, conforme exigências da Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 7º – O Departamento de Saúde e o Departamento de Agricultura e Abastecimento, em conjunto ou isoladamente, registrarão e inspecionarão o produto que posteriormente estará autorizado a ser comercializado.

Artigo 8º – A rótulo do produto deve mostrar no mínimo:

- a) a composição;
- b) a data da embalagem;
- c) a data de validade;
- d) nome e endereço do produtor responsável e a autorização do S. I. M. com sua inscrição municipal.

Artigo 9º – Sem prejuízo do cumprimento desta lei, a rotulagem dos produtos deverá atender as exigências da legislação estadual e federal vigentes.

Artigo 10 – Deverá ser criado no município um espaço alternativo e adequado para a venda de produtos artesanais.

Artigo 11 – Para facilitar e incentivar a inclusão social dos produtores artesanais, o poder executivo deverá propor convênios legais com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da secretaria de Agricultura e Abastecimento e Secretaria de Ciência e Tecnologia ou com entidades não governamentais sem fins lucrativos para proporcionar-lhes treinamento em produção e venda.

Segue fls. 03

W
JF
PF
L
C
P
A
R
S
M
B
D
E
F
G
H
I
J
K
L
M
N
O
P
Q
R
S
T
U
V
W
X
Y
Z



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 261/2003 - fls. 03

d, 20

PARÁGRAFO ÚNICO – O produtor rural de economia familiar deverá receber tratamento diferenciado de acordo com o inciso XXVI do artigo 5º da Constituição federal.

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2003.**

Alexandre Bello de Oliveira
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Paulo K. Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
1º VICE-PRESIDENTE

Salvador Alves dos Santos
SALVADOR ALVES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO

Leônio Ribeiro da Costa
LEÔNIO RIBEIRO DA COSTA
2º VICE-PRESIDENTE

Valdecir Frioli
VALDECIR FRIOLI
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmbiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 337/2003

Ibiúna, 25 de junho de 2003.

Ass. ZL

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelênci a **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 261/2003**, referente ao Projeto de Lei nº. 268/2003, de autoria do Vereador Salvador Alves dos Santos, que "Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 24 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alexandre Bello de Oliveira
**ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

*Recebido 02/07/03
mice*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

(Handwritten signature)
22

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de junho passado foi apresentado pela Comissão de Justiça e Redação a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 268/2003.

Certifico mais, colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária, a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 268/2003 foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em virtude da aprovação da Redação Final ao Projeto de Lei nº. 268/2003, foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 261/2003, encaminhado através do Ofício GPC nº. 337/2003, da presente data.

Ibiúna, 25 de junho de 2003.

Antônio Gabriel Vieira
Secretário da Dir. do Processo Legislativo